

LEI N.º 174/2005
DE: 30 DE DEZEMBRO DE 2005.

"Institui no município de Santo Antônio do Leste a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública prevista no Artigo 149-A da Constituição Federal".

Pedro Luiz Brunetta, Prefeito Municipal de Santo Antonio do Leste, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituída no Município de Santo Antônio do Leste, a Contribuição para o custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal.

Parágrafo único - O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia elétrica destinado à iluminação das vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art.2º - A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - CIP será calculada pela aplicação das alíquotas sobre o valor da tarifa de fornecimento de energia elétrica destinada à iluminação pública, definida pelo Governo Federal.

Parágrafo único - As alíquotas para cálculo do valor da CIP observarão a distinção entre contribuintes de natureza Residencial, Industrial, Comercial, Serviços Públicos, Poderes Públicos e Consumo Próprio, de acordo com a classificação adotada pela legislação do setor elétrico em vigor, nos termos do anexo único deste projeto de lei.

Art. 3º - Estão isentos da contribuição os consumidores da Classe Rural.

Art. 4º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º – O Município convencionará ou contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º - O Convênio ou contrato a que se refere o caput deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse mensal do valor arrecadado pela concessionária ao município, retendo os valores necessários ao pagamento de energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos e arrecadação e de débitos que eventualmente, o município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativo aos serviços supra citados.

§ 3º - Caso o montante arrecadado com a contribuição de que trata esta lei, não seja suficiente para fazer face as despesas mensais e com Programa de Iluminação Pública, o Município pagará à concessionária a diferença.

§ 4º - O Montante devido e não pago da CIP a que se refere o caput desta artigo será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.

§ 5º - Servirá como título hábil para inscrição:

- I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previsto no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III - outro documento que contenha os elementos previsto no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 6º - Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Artigo 5º - Fica criado o fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pelo Departamento Municipal de Finanças.

Parágrafo Único - Para o fundo deverão ser destinados os recursos arrecadados com a CIP para custear os serviços de iluminação pública previsto nesta lei.

Art. 6.º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7.º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a REDE/CEMAT o convênio ou contrato a que se refere o artigo 4.º desta Lei.

Art. 8.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2006.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO.
EM: 30 DE DEZEMBRO DE 2005.**

**PEDRO LUIZ BRUNETTA
PREFEITO MUNICIPAL**

ANEXO ÚNICO.

LEI N.º 174/2005

DE: 30 DE DEZEMBRO DE 2005.

CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA - CIP

ALÍQUOTA A SER APLICADA SOBRE A TARIFA DE CONSUMO DE ILUM PUB.

CLASSE	Consumo Kwh Mensal	Alíquota
Residencial	0 a 50	0,50%
	51 a 100	2,00%
	101 a 200	4,00%
	201 a 400	6,00%
	401 a 600	8,00%
	601 a 800	10,00%
	801 a 1000	12,00%
	1001 a 1200	14,00%
	1201 a 1500	16,00%
	1501 acima	18,00%
Comercial / Industrial	0 a 50	3,00%
Poderes Públicos	51 a 100	5,00%
Serviços Públicos	101 a 200	7,00%
Consumo Próprio	201 a 400	9,00%
	401 a 600	11,00%
	601 a 800	13,00%
	801 a 1000	15,00%
	1001 a 1200	17,00%
	1201 a 1500	19,00%
	1501 acima	21,00%